



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002964/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.458 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI - Crédito Presumido - Ressarcimento - Aquisições de Pessoa Física - Selic
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

As aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens efetuadas de pessoas físicas ou cooperativas, utilizadas na industrialização de produtos destinados à exportação, devem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363/96.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO

A receita de vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros não é computada na apuração da receita de exportação, uma vez que não ocorre industrialização nessa hipótese, e o benefício fiscal é destinado apenas às empresas produtoras-exportadoras.

IPI. RESSARCIMENTO. SELIC.

Nos termos do art. 62-A do Regimento do CARF, deve-se aplicar decisão definitiva proferida em sede de recurso repetitivo. Segundo posicionamento do STJ no julgamento do recurso especial nº 1.035.847, submetido ao regime do art. 543-C, representativo de controvérsia, foi reconhecido que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI enseja a incidência de correção monetária

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer os créditos fundados em aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem assim o direito à correção monetária dos créditos reconhecidos no curso deste processo, calculados a partir da data da formalização do pedido de

ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Luis Marcelo Guerra de Castro, que reconheciam os créditos relativos a aquisições de pessoas físicas e cooperativas, mas só aplicavam a correção monetária sobre os créditos reconhecidos por este Colegiado. O Conselheiro Winderley Moraes Pereira, no que se refere à correção monetária, acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 08/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Nanci Gama, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, com amparo na Lei 10.276, de 2001, referente ao 3º trimestre de 2003, vinculado a compensações.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente deferiu parcialmente o pleito, com base nos seguintes fundamentos, em apertada síntese:

- foram excluídas da apuração do benefício as aquisições de insumos efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas;
- documentos fiscais de entrada de insumos para produção, cujos efetivos pagamentos não foram comprovados pela requerente, foram afastados da apuração do benefício;
- não comprovada a apuração dos valores de insumos utilizados na produção segundo sistema de custo integrado com a escrituração, a apuração destes valores foi feita considerando os estoques iniciais e finais dos meses no período verificado. Aplicou-se as disposições legais do art. 15 da IN/SRF nº 315/2003;
- não comprovados os efetivos pagamentos a terceiros pela prestação de serviços de industrialização por encomenda, tais valores não foram considerados no cálculo do benefício.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade insurgindo-se quanto à: a) decadência do direito da Fazenda de revisar seu pleito, por ter ocorrido a homologação tácita; b) exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores correspondentes às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas; c) exclusão de valores, do cômputo da receita de exportação, das revendas de mercadorias adquiridas de terceiro; d) falta da inclusão do valor dos estoques excluídos no final do mês de dezembro de 2002, que em vista da alteração do critério de apuração da base de cálculo do crédito, não foi considerado.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou procedente em parte a manifestação da Contribuinte, nos termos do Acórdão 14-29.624, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES
DE MATÉRIAS-PRIMAS DE COOPERATIVAS.*

O valor dos insumos adquiridos de cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep, e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A receita de vendas de produtos adquiridos de terceiros é insuscetível de cômputo na apuração da receita de exportação, uma vez que não há industrialização nessa hipótese e o benefício fiscal é concernente apenas às empresas produtoras-exportadoras.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS.

As aquisições de insumos comprovadas pela requerente devem ser incluídas da apuração do benefício fiscal para sua correta quantificação.

REGIME ALTERNATIVO. ESTOQUES.

Os valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos em elaboração e acabados mas não vendidos serão excluídos da base de cálculo do crédito presumido do último período de apuração anterior à opção e computados a partir do primeiro período de apuração correspondente à nova sistemática de cálculo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.
POSSIBILIDADE.*

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do benefício fiscal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho alegando: a) direito à inclusão, na base de cálculo do benefício, das aquisições de matérias-primas efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas; b) direito a computar as exportações de mercadorias adquiridas de terceiros na apuração do fator RE/ROB; c) direito à atualização de seus créditos pela Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 1308, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3102-001.458, não entregue pelo relator original, Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por maioria de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

1 Das aquisições de MP efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas.

A questão é por demais conhecida, sendo que o entendimento do relator sobre a matéria coincide ao manifestado em diversos julgamentos do colegiado. Em resumo, eis o entendimento:

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

A Lei nº 9.363/96, que instituiu o crédito presumido de IPI para ressarcimento da COFINS e PIS/PASEP, definiu em seu art. 1º² que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais terá direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento das contribuições que incidam sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo.

De acordo com art. 6º da mesma lei, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda expedir as instruções necessárias para atender a lei, o que foi atendido através da portaria nº 38/97, a qual autorizou o Secretário da Receita Federal apresentar normas complementares. Neste contexto foi expedida a instrução normativa nº 23/97, revogada pela nº 313/2003 posteriormente revogada pela nº 419/2004, restringindo a dedução do crédito presumido do IPI, às empresas produtoras e exportadores de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

Percebe-se que a instrução normativa, ao impor restrições à Lei nº 9.363/96, ultrapassa seu limite, pois excluiu da base de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pela COFINS e pelo PIS/PASEP.

Sabe-se que a competência administrativa de julgamento deste Conselho Tributário apenas encontra limite quando do reconhecimento de situações de inconstitucionalidade, por vedação expressa do art. 62 do regimento do CARF, não havendo óbice para aplicação do direito nos demais casos, mesmo que acha a necessidade do afastamento de normas administrativas em face da lei em vigor.

A aplicação da instrução normativa em detrimento da lei não é capaz de ocorrer, pois a instrução normativa não tem o condão de reformar lei ordinária, o contrário sim, seria possível, conforme demonstram os ensinamentos do renomado Professor Gabriel Ivo, em sua obra “Norma Jurídica Produção e Controle”:

2.6.1.4 A revogação expressa e instrumentos normativos distintos.

A revogação pode ocorrer entre instrumentos introdutores de normas diversos. Um instrumento normativo de hierarquia superior, que fundamente a validade do inferior, pode revogar uma espécie normativa que se encontre em patamar inferior.

...Assim, um instrumento superior pode modificar qualquer outra norma jurídica que emane de um instrumento normativo de hierarquia inferior. A força passiva consiste na capacidade de cada instrumento introdutor de resistir em face de outros instrumentos de hierarquia inferior. Uma norma jurídica somente pode ser modificada por uma norma jurídica que emane de um instrumento normativo superior ou igual, em face do critério cronológico.³

² Lei nº 9.363/96 - Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 993.164, entendeu que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo .

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ

24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em razão do exposto, as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas, utilizadas na industrialização de produtos destinados à exportação, devem compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96.

2 Das exportações de mercadorias adquiridas de terceiros

Quanto à questão das receitas de exportação decorrentes das vendas para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, ou seja, que não foram submetidas a nenhum processo de industrialização pelo exportador, o colegiado não reformou a decisão recorrida nesse ponto.

Por bem haver enfrentado a questão, transcrevo fragmentos do voto do acórdão da DRJ, cujos fundamentos são adotados no presente julgamento:

"Na apuração do crédito presumido do IPI, notadamente quanto à composição da receita de exportação, não podem ser incluídas as receitas de venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, pois, para a hipótese, inexistente processo de industrialização (produção) na própria empresa que dê azo à habilitação ao benefício fiscal, exclusiva de produtores-exportadores, à luz da legislação de regência.

A conclusão de que o produto deve sofrer processo de industrialização pela empresa que o exporta decorre das expressões 'empresa produtora e exportadora' e 'para utilização no processo produtivo' constante do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, assim como do disposto no parágrafo único do seu art. 3º, que determina a utilização da legislação do IPI para definir 'produção'.

Como determina a Lei nº 9.363, de 1996, o benefício visa ressarcir a incidência do PIS/Pasep e Cofins sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no 'processo produtivo', entendendo-se como 'processo produtivo' o conjunto de ações das quais resulta a 'produção' da empresa exportadora, ou da empresa que vende a mercadoria para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

No presente caso, o que se tem, é que as mercadorias, adquiridas de terceiros para revenda, não foram submetidas pela empresa a qualquer processo de industrialização, razão pela qual não podem ser incluídas no montante das exportações utilizadas para o cálculo que determina o percentual das aquisições que compõe a base de cálculo do benefício. "

Neste termos, tais receitas não devem ser consideradas no cômputo da receita de exportação para fins de apuração da relação percentual RE/ROB.

3 Da atualização pela Taxa Selic

A questão também foi enfrentada em outros julgamentos pelo colegiado, cujo entendimento é o de que deve ser adotado o posicionamento do STJ no julgamento do recurso especial nº 1.035.847, submetido ao regime do art. 543-C, representativo de controvérsia. Naquele julgado o STJ reconheceu que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI enseja a incidência de correção monetária, decisão essa que transitou em julgado em 10/03/2010.

Assim, deve prevalecer o mesmo entendimento no caso em tela, aplicando-se o disposto no art.62-A do regimento do CARF, sendo, portanto, devida a incidência da Selic sobre os créditos pretendidos que foram deferidos, atualizados a partir do protocolo dos pedidos administrativos.

Nestes termos, votou-se por dar parcial provimento ao recurso voluntário para: a) reconhecer o direito de incluir, na base de cálculo do benefício, as aquisições de MP, PI e ME adquiridos perante pessoas físicas e cooperativas; b) não considerar as receitas de vendas para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros no cômputo da receita de exportação; c) reconhecer o direito à correção monetária (incidência da Selic) dos créditos reconhecidos no curso deste processo, calculados a partir da data da formalização do pedido de ressarcimento.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

(assinado digitalmente)

Mônica Monteiro Garcia de Los Rios – Redatora *ad hoc*